

Solução de Consulta nº 272 - Cosit

Data 25 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

MATÉRIA PRIMA. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECOF.

A pessoa jurídica habilitada no Recof que adquirir mercadoria de fornecedor nacional com o benefício da suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.291, de 2012, e der destinação de retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, sem submetê-la a processo de industrialização, fica obrigada a recolher a Cofins não paga pelo fornecedor, acrescida de juros e de multa de mora, contados a partir do vencimento das contribuições que deveriam ter sido pagas, caso a referida suspensão não existisse.

A extinção do Recof (atendidos os demais requisitos legais e normativos), por meio de retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, após incorporação a produto acabado, atendeu aos desígnios previstos para concessão do benefício, no âmbito do regime, previsto no art. 2º, vale dizer, aquisição de mercadorias nacionais, com suspensão do pagamento de tributos, a serem submetidas a operações de industrialização, com destinação à exportação ou ao mercado interno, não sendo, nessa hipótese, devida a apuração e o recolhimento da Cofins, não paga em decorrência da suspensão, por ocasião da aquisição de fornecedor nacional.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 595, de 2005, art. 9º; IN RFB nº 1.291, de 2012, arts. 2º, 28, 29 e 38.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

MATÉRIA PRIMA. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECOF.

A pessoa jurídica habilitada no Recof que adquirir mercadoria de fornecedor nacional com o benefício da suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.291, de 2012, e der destinação de retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, sem submetê-la a processo de industrialização, fica obrigada a recolher a contribuição para

o PIS/Pasep não paga pelo fornecedor, acrescida de juros e de multa de mora, contados a partir do vencimento das contribuições que deveriam ter sido pagas, caso a referida suspensão não existisse.

A extinção do Recof (atendidos os demais requisitos legais e normativos), por meio de retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, após incorporação a produto acabado, atendeu aos desígnios previstos para concessão do benefício, no âmbito do regime, previsto no art. 2º, vale dizer, aquisição de mercadorias nacionais, com suspensão do pagamento de tributos, a serem submetidas a operações de industrialização, com destinação à exportação ou ao mercado interno, não sendo, nessa hipótese, devida a apuração e o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, não paga em decorrência da suspensão, por ocasião da aquisição de fornecedor nacional.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 595, de 2005, art. 9º; IN RFB nº 1.291, de 2012, arts. 2º, 28, 29 e 38.

Relatório

A interessada em epígrafe, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de produção, importação, exportação, locação e venda, inclusive com organização própria, de veículos a motor, de carga e de passageiros, bem como exerce a fabricação, instalação, compra, venda, importação e locação de bens necessários à execução das atividades compreendidas no seu objeto social, de toda espécie de implementos, de maquinaria e equipamentos agrícolas, industriais, rodoviários, etc.

- 2. Vem, através desta, formular consulta a fim de esclarecer dúvidas atinentes à legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.
- 3. Afirma que alguns de seus estabelecimentos industriais são habilitados no Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial, sob Controle Informatizado Recof, conforme Ato Declaratório Executivo SRRF06 nº 01, de 12 de janeiro de 2017.¹
- 4. Assinala que a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012, em seu art. 29, inciso VI e no art. 38, não esclarece sobre a devida forma de apuração e de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, suspensas inicialmente, em razão do Recof, por ocasião do retorno da mercadoria nacional ao mercado interno.
- 5. Destaca que a sua consulta se restringe às aquisições de mercadorias no mercado interno com a suspensão do pagamento de tributos, a que se refere o art. 2º da IN

¹ Autoriza as empresas que menciona a operarem o regime aduaneiro especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado para a Indústria Automotiva (Recof Automotivo).

RFB nº 1.291, de 2012, sem abranger a outra hipótese de aquisição, que trata de importação de mercadorias, também com suspenção de tributos, no âmbito do Recof.

6. A seguir, transcreve-se suas indagações:

"É correto o entendimento da CONSULENTE de que ocorrida a extinção do RECOF pela venda no mercado nacional de mercadorias adquiridas internamente (seja no estado em que foram admitidas no RECOF ou após a incorporação a produto acabado), deverá ser efetuado o recolhimento apenas do PIS/COFINS relativo a venda do produto industrializado ou da revenda da própria mercadoria nacional no mercado interno, não sendo devido o recolhimento das contribuições suspensas em separado?"

"Caso a resposta acima seja negativa, pergunta a CONSULENTE como deveria proceder para formalizar o encerramento do RECOF nos termos do art. 38 da IN nº 1.291/12?"

Fundamentos

- 7. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.
- 8. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
- 9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.
- 10. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.
- 11. Posto isso, tem-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, mencionada pela consulente, dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof). Há ainda a Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, a qual dispõe, diversamente, sobre o Regime Aduaneiro

Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

- 12. O art. 2º da IN RFB nº 1.291, de 2012, admite que a empresa beneficiária do Recof possa importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno. Com isso, estabeleceu-se o incentivo de importação ou aquisição de mercadorias, com suspensão do pagamento de tributos, desde que a referida mercadoria seja submetida a operação de industrialização, para fins de destinação à exportação ou ao mercado interno.
- 13. Uma vez que o consulente indaga apenas sobre a aquisição de mercadorias no mercado interno, com suspensão do pagamento dos tributos, a presente solução de consulta não versará sobre a importação de mercadorias, também prevista no dispositivo regulamentar, em razão de expressa menção do interessado em sua inicial.
- 14. Destaque-se que o art. 28 da IN RFB nº 1.291, de 2012, preleciona que os produtos adquiridos no mercado interno e remetidos ao estabelecimento autorizado a operar o Recof sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Não se pode olvidar que esse incentivo de suspensão de tributos na aquisição de produtos de fornecedor nacional está condicionado, de forma resolutória, a que os produtos adquiridos sejam submetidos à operação de industrialização, para fins de destinação à exportação ou ao mercado interno.
- 15. Com efeito, na hipótese de os produtos adquiridos de fornecedor nacional não serem submetidos a processo de industrialização, deixa de subsistir a razão pela qual foi concedida a suspensão do pagamento dos tributos, por ocasião de sua aquisição de fornecedor nacional, sendo devido o pagamento dos tributos suspensos, com os acréscimos moratórios. Por conseguinte, nessa hipótese, deve ser efetuado o pagamento, pela pessoa jurídica beneficiária do Recof, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas em decorrência da suspensão, acrescido de juros de mora e de multa, calculados a partir do vencimento das contribuições que deveriam ter sido pagas, caso referida suspensão não existisse.
- 16. A IN RFB nº 1.291, de 2012, em seu art. 29, elenca as hipóteses de extinção do regime. Dentre as que foram relacionadas no dispositivo, aqui nos interessa aquela contida em seu inciso VI, dada a especificidade da consulta formulada. De acordo como referido inciso, a aplicação do Recof extingue-se com o retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, observado o disposto na legislação específica.
- 17. É sabido que o Recof buscou incentivar as operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno, mediante aquisição de mercadorias com suspensão de pagamento de tributos, conforme disposto no art. 2º da IN RFB nº 1.291, de 2005. Nesse sentido, a hipótese de extinção do Recof, prevista no art. 29, inciso VI, indagada pela consulente, no que tange à obrigatoriedade ou não de recolhimento dos tributos suspensos, por ocasião da aquisição da mercadoria de fornecedor nacional, contém duas situações:

- i) o retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no Recof; e
- ii) retorno de mercadoria nacional, após incorporação a produto acabado.
- 18. Por conseguinte, a extinção do regime, por meio de retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, após incorporação a produto acabado, atendeu aos desígnios previstos para concessão do benefício, no âmbito do Recof, previsto no art. 2º, vale dizer, aquisição de mercadorias nacionais, com suspensão do pagamento de tributos, a serem submetidas a operações de industrialização, com destinação à exportação ou ao mercado interno.
- 19. Nesse caso, uma vez atendidas as finalidades do regime, não é devida a apuração e o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas em decorrência da suspensão, por ocasião da aquisição de fornecedor nacional. Já, no que se refere ao retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, deve sim ser efetuado o pagamento pelo consulente da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pagas em decorrência da suspensão, acrescidas de juros de mora e de multa, calculados a partir da aquisição do fornecedor nacional.
- 20. Trilhando esse raciocínio, o art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho, de 2009, estabelece, *in verbis*:
 - "Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse."
- 21. Dessa forma, a pessoa jurídica habilitada no Recof que adquirir mercadoria de fornecedor nacional com o benefício da suspensão, de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.291, de 2012, e der destinação de retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, sem submetê-la a processo de industrialização, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e de multa de mora, contados a partir do vencimento das contribuições que deveriam ter sido pagas, caso referida suspensão não existisse.

Conclusão

22. À vista do exposto, responde-se à consulente que:

i) a pessoa jurídica beneficiária do Recof que adquirir mercadoria de fornecedor nacional com o benefício da suspensão, de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.291, de 2012, e der destinação de retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, sem submetê-la a processo de

industrialização, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e de multa de mora, contados a partir do vencimento das contribuições que deveriam ter sido pagas, caso referida suspensão não existisse; e

ii) já a extinção do regime (atendidos os demais requisitos legais e normativos), por meio de retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, após incorporação a produto acabado, atendeu aos desígnios previstos para concessão do benefício, no âmbito do Recof, previsto no art. 2º, vale dizer, aquisição de mercadorias nacionais, com suspensão do pagamento de tributos, a serem submetidas a operações de industrialização, com destinação à exportação ou ao mercado interno, não sendo, nessa hipótese, devida a apuração e o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pagas em decorrência da suspensão, por ocasião da aquisição de fornecedor nacional.

Assinado digitalmente
ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da DIREI

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit